



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.842 - PA (2014/0017614-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ATLAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTRO(S)
IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZON INCOMING SERVICE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AURORA CRISTINA SILVA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao STJ conhecer de violação de norma constitucional, sob pena de invadir a competência do STF.
2. Não se conhece do recurso especial que deixa de se referir aos fundamentos do julgado que impugna, desatendendo ao princípio da dialeticidade recursal (Súmula n. 284/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.842 - PA (2014/0017614-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ATLAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTRO(S)
IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZON INCOMING SERVICE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AURORA CRISTINA SILVA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 582/605) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que: (i) é possível ao STJ conhecer de violação de dispositivo constitucional, (ii) há necessidade de revisão da negativa de denunciação da lide, (iii) não se trata de relação de consumo e (iv) a recorrida não foi atingida em sua reputação, não se configurando assim o dano moral à pessoa jurídica.

Ao final, requer o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.842 - PA (2014/0017614-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ATLAS VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTRO(S)**
IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AMAZON INCOMING SERVICE LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **AURORA CRISTINA SILVA LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao STJ conhecer de violação de norma constitucional, sob pena de invadir a competência do STF.
2. Não se conhece do recurso especial que deixa de se referir aos fundamentos do julgado que impugna, desatendendo ao princípio da dialeticidade recursal (Súmula n. 284/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.842 - PA (2014/0017614-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ATLAS VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTRO(S)**
IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AMAZON INCOMING SERVICE LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **AURORA CRISTINA SILVA LOPES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 575/579):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 500/506): (a) incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, no que se refere à alegação de contrariedade aos arts. 70, III, e 267 do CPC, (b) incidência da Súmula n. 83/STJ, nas questões relativas ao prazo para denunciação da lide e à natureza da relação de direito material existente entre as partes, (c) incidência da Súmula n. 284/STF, quanto à alegação de inexistência de dano moral e (d) insuficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 296):

'APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVA. PARECER TÉCNICO. REJEITADAS. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE TÉCNICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. DEFEITO NÃO REPARADO. DANO MATERIAL E MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E REPARADOR. QUANTUM MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO'.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 339/363), fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 70, III e 267 do CPC.

Aduziu ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento da juntada de parecer técnico requerida na audiência de instrução e julgamento.

Sustentou a necessidade da denunciação à lide da fabricante do veículo questionado, Fiat Automóveis S/A. Afirmou que, como a matéria é de ordem pública, poderia ter sido conhecida de ofício, a qualquer momento, antes de proferida a sentença, não estando sujeita à preclusão.

Destacou não ser de consumo sua relação com a parte recorrida, haja vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo que deu origem à presente ação ter sido adquirido para uso comercial. Afirmou inexistir ilicitude em sua conduta, o que a desobrigaria de indenizar. Requereu, subsidiariamente, a redução do montante indenizatório, a fim de não se propiciar o enriquecimento ilícito.

No agravo (e-STJ fls. 515/533), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Apresentada contraminuta (e-STJ fls. 556/561).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, a alegação de violação à norma constitucional não diz respeito à jurisdição desta Corte. Cabe ao STJ zelar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustente ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se invadir a competência do STF.

Consolidou-se o entendimento nesta Corte, de que pode ser reconhecida a existência de relação de consumo, quando, apesar de o consumidor não ser destinatário final do produto, tratar-se de pessoa (física ou jurídica) hipossuficiente.

Confira-se o precedente:

'AGRAVO INTERNO - AGRAVO - INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - ARTIGOS 165, 458 E 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA.

[...]

4.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Precedentes.

5.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 402.817/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.

(EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013).

Em relação à insurgência contra o indeferimento da denunciação da lide, a despeito da questão da preclusão, a jurisprudência do STJ tem se firmado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de seu descabimento em ação derivada de relação de consumo, principalmente quando de iniciativa do consumidor, a bem da celeridade processual. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VIOLAÇÃO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO CABIMENTO - SÚMULA N. 83/STJ - INSCRIÇÃO INDEVIDA ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA.

[...]

2.- Tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, é descabida a Denúnciação da Lide.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

[...]

6.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 439.631/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. FALÊNCIA DA CONSTRUTORA (ENCOL). SUCESSÃO/SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA/PROPRIETÁRIA DO TERRENO SOBRE O QUAL O IMÓVEL SERIA EDIFICADO (CARVALHO HOSKEN). OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. EMPREENDIMENTO 'RIO 2'. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM PROVAS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 2º, DA LEI. N. 4.591/64. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CADA DESEMBOLSO.

[...]

2. É vedada a denúnciação da lide para que ingresse terceiro em processo de autoria do consumidor, cuidando-se de relação de consumo, propiciando ampla dilação probatória que não interessa ao hipossuficiente e que apenas lhe causa prejuízo. Ademais, a denúnciação da lide é instrumento processual vocacionado a conferir celeridade e economia ao processo, não se mostrando viável a concessão da denúnciação quando tal providência figurar exatamente na contramão do seu escopo, como no caso dos autos. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido'.

(REsp 1305780/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 17/04/2013)

Quanto à tese de inexistência de dano material, o recurso especial não pode ser admitido, uma vez que a conclusão do TJ de origem sobre tais questões levou em conta os elementos fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide o veto da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Quanto à incidência dos danos morais no caso concreto, este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

(...)

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.'

(AgRg no AREsp 60866/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO (CARRO NOVO). CONserto NÃO REALIZADO E UTILIZAÇÃO DE COMPONENTES NÃO ORIGINAIS. LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.

(...)

2. Acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. Precedentes.

3. Demonstrada, inclusive com prova pericial, a ocorrência de fato ensejador de dano moral, a consequência inevitável é a reparação respectiva.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no REsp n. 1159867/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 14/5/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DIVERSAS TENTATIVAS DE REPARO. CONserto REALIZADO COM SUCESSO POR TERCEIRO APÓS A GARANTIA DO FABRICANTE. PROVA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a indenização por dano moral na hipótese de o adquirente de veículo novo ter que comparecer diversas vezes à concessionária para realização de reparos.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu demonstrada a falha na prestação de serviços, uma vez 'evidenciado nos autos que o autor comprou o veículo Ford/Fiesta zero quilômetro, o qual, logo após a aquisição - pouco mais de dois meses - começou a apresentar problemas, ensejando diversas entradas na oficina da corré Savana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veículos S.A., sem que houvesse uma solução definitiva dos problemas, bem como que o veículo somente veio a ser consertado por terceiro' (e-STJ fl. 472).

4. Nesse contexto, alterar essa conclusão para entender inexistente o ato ilícito gerador de dano moral importaria análise do conjunto fático-probatório.'

(AgRg no AREsp 76980/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012.)

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para que se proceda à revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

Na espécie, o Tribunal de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que respeita os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se, intimem-se."

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à impossibilidade de se deduzir, na instância especial, suposta afronta a dispositivo constitucional. Eis dois precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECERA DO AGRAVO, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DESTE. IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA.

(...)

3. Pretensão de prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente contrários à orientação jurisprudencial desta Corte. No âmbito do julgamento de recurso especial, não se revela possível apreciar suposta ofensa a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp n. 192.994/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)

9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido."

(REsp n. 1.476.261/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 3/11/2014.)

Quanto às questões levantadas sobre a denunciação da lide, a ausência de relação de consumo e a inexistência de dano moral, a recorrente insurgiu-se sem, entretanto, referir-se aos fundamentos da decisão atacada, desatendendo ao princípio da dialeticidade recursal e assim incorrendo no óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

Desse modo, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0017614-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 467.842 / PA**

Números Origem: 114438 201230139475 41848420108140301

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATLAS VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTRO(S)
 JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
 IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AMAZON INCOMING SERVICE LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : AURORA CRISTINA SILVA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATLAS VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTRO(S)
 JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
 IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AMAZON INCOMING SERVICE LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : AURORA CRISTINA SILVA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.